



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Morosidade do Poder Judiciário: problemas e possíveis soluções

Luiz Felipe de Oliveira Marinho

Rio de Janeiro
2009

LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MARINHO

Morosidade do Poder Judiciário: problemas e possíveis soluções

Artigo Científico apresentado à Escola da
Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como
exigência para a obtenção do título de Pós-Graduação.
Orientadores: Prof.^a Néli Fetzner
Prof. Nelson Tavares

Rio de Janeiro
2009

MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO: PROBLEMAS E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Luiz Felipe de Oliveira Marinho

Advogado.

Resumo: A presente pesquisa trata da lentidão da prestação jurisdicional, buscando indicar alguns dos problemas que afetam diariamente a sistemática judiciária brasileira, bem como sugerir possíveis soluções, tendo como enfoque os princípios gerais do direito e a “Reforma Judiciária”, introduzida no ordenamento pela EC 45/04.

Palavras-chaves: Poder Judiciário. Morosidade. Soluções.

Sumário: Introdução; 1. Princípios basilares pertinentes ao tema; 2. Emenda Constitucional n.º 45/2004 (Reforma do Judiciário) e suas inovações; 2.1 Emenda Constitucional n.º 45/04 e a Responsabilidade; 2.2 Extinção dos Tribunais de Alçada e os Conflitos de Competência; 2.3 A Súmula Vinculante; 2.4 A Razoável Duração do Processo na Perspectiva dos Direitos Humanos; 3. Morosidade da sistemática judiciária brasileira e possíveis soluções; 3.1 Morosidade e o Acesso a Justiça; 3.2 Excesso de Leis e o Formalismo; 3.3 Duplo Grau de Jurisdição; 3.4 Tecnologia e a Justiça; 3.5 Magistrados e o Concurso Público; 3.6 Meta 2; Conclusão; Referências.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o intuito deste artigo é demonstrar, ainda que de maneira sucinta, a grave crise da sistemática judiciária brasileira, a qual acarreta morosidade processual, buscando apontar meios eficazes à lentidão do Poder Judiciário.

Na primeira seção tratar-se-á dos princípios basilares pertinentes ao tema, explicando seu conceito, bem como seu ramo de atuação. Dentre estes, pode-se destacar o princípio do devido processo legal, o qual da causa a todos os demais princípios sendo estes seus corolários; o princípio do duplo grau de jurisdição; o princípio da oralidade, em consonância ao princípio da economia processual, entre outros.

Por conseguinte, na segunda seção, abordar-se-á a Emenda Constitucional n. 45/04 (conhecida como “Reforma do Judiciário”), e suas inovações, dando ênfase a criação da Súmula Vinculante, a revolta contra a lentidão dos serviços forenses, a extinção dos Tribunais de Alçada, entre outras alterações relevantes no texto constitucional.

Ademais, na terceira seção, serão apontados alguns problemas presentes no Poder Judiciário, dando enfoque a morosidade que estes propagam, bem como possíveis soluções buscando combatê-los visando a prestação da tutela jurisdicional de forma célere.

Neste diapasão, o tema será desenvolvido a partir da demonstração de fatos que revelam a deficiência do Poder Judiciário, medidas tomadas a fim de combater a morosidade, bem como possíveis soluções a serem adotadas, sempre tendo como norteadores os princípios gerais do direito.

Por fim, restará ao longo do artigo demonstrada a relevância do tema pois somente a partir de uma justiça célere teremos a prestação jurisdicional de forma efetiva e eficiente, propiciando a garantia de direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição.

1. PRINCÍPIOS BASILARES PERTINENTES AO TEMA

O Direito Processual está sujeito a princípios norteadores de todo o desenvolvimento da disciplina. Tais princípios servem de orientação segura para a interpretação dos institutos

que integram o campo de atuação da ciência, sendo certo que os mais importantes princípios processuais encontram-se consagrados na Constituição da República de 1988 – CR/88.

O artigo 4 da Lei de Introdução do Código Civil – LICC, dispõe, *in verbis*: “Quando a lei for omissa, o Juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes, e os princípios gerais do direito”. Insta consignar, que havendo tal lacuna da lei, os princípios constitucionais devem ser aplicados em primeiro lugar, o que decorre da supremacia das normas constitucionais sobre as demais normas jurídicas.

Dos princípios constitucionais do Direito Processual o mais importante é o do Devido Processo Legal, uma vez que é causa de todos os demais princípios. Assim, inicia-se a exposição comentando os aspectos inerentes a este e em seguida seus corolários.

O princípio do Devido Processo Legal, está consagrado no artigo 5, inciso LVI da CR/88, o qual dispõe que ninguém será privado da sua liberdade ou de seus bens sem sua observância.

Cumprе esclarecer, que a regra constitucional não faz referência à proteção da vida e nem precisaria mesmo fazê-lo, já que a vida encontra-se assegurada fundamentalmente no *caput* do artigo 5 da Lei Maior.

Tal princípio deve ser entendido como uma garantia de pleno acesso à justiça, “de acesso à ordem jurídica justa”, na feliz e irretocável expressão do professor Kazuo Watanabe.

A doutrina influenciada pelo notável jurista italiano CAPPELLETTI (1991), reconhece três grandes fases de desenvolvimento no labor de elaboração científica “a ser acompanhado de implementação prática” sobre o tema, às quais se costuma referir como “as três ondas do acesso à justiça”, sendo estas:

1) assistência judiciária gratuita – prestação de serviço judiciário é quase sempre onerosa, o que dificulta o acesso à proteção jurisdicional dos economicamente necessitados.

Atualmente, a lei 1060/50 assegura aos economicamente necessitados a isenção do pagamento das despesas processuais, além da possibilidade de contar com a defesa técnica de seus interesses em juízo por pessoas e órgãos que prestem tais serviços gratuitamente, como a Defensoria Pública e os escritórios de Prática forense mantidos pelas faculdades de direito.

2) Proteção dos interesses metaindividuais – meio de proteção dos instrumentos coletivos e difusos, como por exemplo, a Ação Popular, a Ação Civil Pública, a Ação Civil Coletiva e o Mandado de Segurança Coletivo.

3) Novo enfoque do acesso à justiça (não mais o enfoque do Estado, mas sim o do consumidor do serviço judiciário, ou seja, o jurisdicionado), dividido em: i) a reforma do judiciário; ii) garantia de informalidade dos procedimentos em juízo; e iii) os sucedâneos da jurisdição, como a arbitragem, a mediação, a conciliação, e outros.

Por fim, cumpre afirmar que o princípio do Devido Processo Legal, causa dos demais princípios do direito processual, deve ser considerado como um processo justo, isto é, um processo em que seja assegurado um tratamento isonômico, num contraditório equilibrado, em que se busque um resultado efetivo, adaptado aos princípios e postulados da instrumentalidade do processo.

Por sua vez, o princípio do Duplo Grau de Jurisdição indica a possibilidade de revisão por via recursal, das causas já julgadas pelo juiz de jurisdição inferior para um novo julgamento, por um juiz de jurisdição superior. Funda-se na possibilidade de revisão da decisão que anteriormente tenha sido injusta ou errada, daí surgindo a necessidade de reforma em grau de recurso.

Atualmente, ainda existe corrente minoritária, que se manifesta contrariamente a este princípio, apontando como circunstâncias: i) não os juízes de primeiro grau, mas também os da jurisdição superior poderiam cometer erros e injustiças no julgamento, por vezes

reformando até uma sentença consentânea com o direito e a justiça; ii) a decisão em grau de recurso é inútil quando confirma a sentença de primeiro grau, infringindo o princípio até da economia processual; e, iii) a jurisdição que reforma a sentença a jurisdição inferior é sempre nociva, pois aponta divergência de interpretação que dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito, produzindo as incertezas nas relações jurídicas e o desprestígio do Poder Judiciário.

Todavia, é mais conveniente dar ao vencido uma oportunidade para o reexame da sentença ou julgamento, com o qual não se tenha conformado. Vale lembrar, que os Tribunais de segundo grau são formados por juízes mais experientes e constituídos por órgãos colegiados, logo, oferecem maior segurança jurídica.

Segundo a professora Ada Pelegrini Grinover, o principal fundamento para a manutenção do princípio do Duplo Grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles. Afirma a jurista ser de suma importância um controle interno sobre a legalidade e a justiça das decisões judiciais, uma vez que os membros do Poder Judiciário não são sufragados pelo povo.

Cumprе salientar, que o princípio aqui exposto, não é garantido constitucionalmente de modo expрesso, contudo, a Constituição incumbe-se de atribuir a competência recursal a vários órgãos de jurisdição, como por exemplo, os artigos 102, II; 105, II; 108, II; todos previstos pela Carta Magna, expressamente sobre a denominação de Tribunais, órgãos judiciais de segundo grau (art. 93, III da CR/88).

Ademais, o Código de Processo Penal - CPP, o Código de Processo Civil - CPC, a Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, leis extravagantes e leis e organização judiciária prevêm e disciplinam tal princípio. Contudo, o mesmo se efetiva quando o vencido (sucumbente) apresentar recurso contra determinada decisão, ou seja, faz-se necessário que o

órgão jurisdicional seja provocado (princípio da motivação).

Vale lembrar que essa regra admite exceções, como os casos expressamente previsto em lei e de relevante interesse público, quando a devolução de matéria julgada se dará de ofício à jurisdição superior.

As medidas de limitação ao princípio do duplo grau de jurisdição se fazem necessárias visando frear a utilização abusiva de meios recursais no que tange aos recursos procrastinatórios, visando uma justiça mais célere em combate à morosidade processual que assola a sistemática judiciária brasileira. Como exemplo, pode-se citar a lei 11.187/05, que promoveu profundas alterações quanto ao recurso de Agravo no CPC, demonstrando o intuito do legislador, assim como do operador do direito, de evitar a procrastinação dos feitos pela via recursal, atuando em consonância ao princípio da economia processual, bem como seus corolários, como, por exemplo, o princípio da oralidade.

O princípio do Contraditório ou da Ampla Defesa é um dos mais relevantes corolários do Devido Processo Legal. Está previsto no art. 5, LV da CR/88. Este é a garantia de ciência bilateral dos atos e termos do processo, com a conseqüente possibilidade de manifestação sobre os mesmos.

Todavia, o processo justo (ou, em outras palavras, o Devido Processo Legal) exige não apenas o contraditório, mas também isonomia, o que leva a concluir que a garantia constitucional do *due process of law* só estará verdadeiramente assegurada onde os dois conceitos – de contraditório e isonomia – conviverem harmonicamente, tendo as partes não só oportunidade de participação, mas identidade de oportunidades.

Vale lembrar, que existem situações em que o Juiz é levado a proferir decisões sem que se ouça antes uma das partes. Tais decisões se legitimam em razão de terem como pressuposto uma situação de urgência, como o risco de dano irreparável, ficando nestes casos,

o contraditório diferido.

O princípio da Isonomia (ou Igualdade) está consagrado como garantia fundamental na Carta Magna no art. 5, *caput* e art. 125 do CPC, através do tradicional enunciado “todos são iguais perante a lei”. A isonomia está intimamente ligada à idéia de processo justo, uma vez que exige necessariamente um tratamento equilibrado entre os seus sujeitos.

Vale lembrar, que não pode ser visto neste princípio de igualdade uma garantia meramente formal. A idéia de que todos os indivíduos da sociedade são iguais e por isso merecem o mesmo tratamento é contrária a sua adequada aplicação. As diversidades existentes entre as pessoas devem ser respeitadas para que a garantia da igualdade, mais do que meramente formal, seja também substancial. Assim é que deve ser obedecida à regra que determina tratamento igual às pessoas iguais, e tratamento desigual às pessoas desiguais.

Insta consignar, que este só estará sendo adequadamente respeitado no momento em que se garantir aos sujeitos do processo que estes ingressarão no mesmo em igualdade de armas (paridade de armas), ou seja, em condições equilibradas.

Por conseguinte, segundo o princípio da Oralidade, corolário do princípio da economia processual, as alegações das partes só possuem eficácia quando formuladas oralmente perante magistrado que haverá de julgar a causa; ao contrário do princípio da escritura, o qual exige que as alegações das partes sejam feitas por escrito, devendo o juiz apreciá-las com base nos elementos que se encontram registrados por escrito nos autos: o que não consta dos autos não tem a menor relevância e não pode fundamentar a decisão.

De acordo com o que nos ensina CHIOVENDA (2005), o principal defensor do princípio da Oralidade, esse nome foi adotado para satisfazer a necessidade de desprimir-se, com uma fórmula simples e representativa, um complexo de idéias e princípios que, embora sejam perfeitamente identificáveis e autônomos, são entre si ligados a um propósito comum.

A prevalência da palavra como meio de expressão, ao invés da escrita, é uma proposição que em si mesma nada representa, tendo apenas relevância para o processo na medida em que, sendo empregado como instrumento para comunicação entre o juiz e as partes, força necessariamente, um contato pessoal entre o julgador e os litigantes, tornando possível ao juiz a uma apreensão imediata do litígio, e sua versão original e autêntica, que lhe transmitem, de viva voz, os próprios contendores (Princípio da Identidade Física do Juiz); e dando-lhe igualmente, o ensejo de presidir a coleta do material probatório com base no qual haverá de fundamentar a futura decisão, tendo um contato direto e pessoal com as partes e testemunhas, podendo por este meio, avaliar-lhes a credibilidade das informações prestadas em Juízo, com muito maior segurança do que teria o julgador que apenas recebesse essa prova reduzida a um simples registro datilográfico constante do processo que seguidamente, lhe chegaria às mãos muito tempo depois de prestado o depoimento.

Buscando destacar a superioridade da comunicação oral sobre a escrita, o doutrinador CHIOVENDA (2005) refere-se a Jeremias Bentham, eminente jurista inglês do século XVIII, o qual combatia o processo escrito: “pode-se dizer que ele (o juiz do processo escrito a que o jurista se esta referindo) cerrou por si próprio o livro de natureza e que ele se tornou cego e surdo em casos nos quais é necessário tudo ver e tudo vir...”.

Com exemplo de atuação efetiva do princípio da Oralidade há os Juizados Especiais, instituídos pela lei n.º 9099/95, que estabelecem novos critérios, com integral diálogo direto entre as partes, as testemunhas, e o juiz, acompanhado da simplicidade, informalidade, celeridade, economia processual e gratuidade.

Por derradeiro, o princípio da Economia preconiza o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais. Exemplos típicos da aplicação deste princípio são institutos como a reunião de processos em caso de

conexidade ou continência, a reunião da ação com a reconvenção, a ação declaratória incidente, entre outros.

Cumpra consignar, que nesses casos, a reunião dos processos não se faz apenas com vistas à economia, mas também para evitar decisões contraditórias.

Importante corolário é o princípio do Aproveitamento dos Atos Processuais. Um exemplo desse princípio é encontrado nos artigos 250 e 920 do CPC; outro exemplo é dado pelas regras processuais sobre nulidades no processo civil, quando os atos tiverem alcançado sua finalidade e não prejudicarem a defesa: artigos 154, 244, 248 e 250, todos do CPC.

Pode-se apontar como decorrência do princípio da Economia Processual, a adoção de procedimentos sumários e sumaríssimos em causas de pequeno valor, os quais importam em maior rapidez de rito (art. 275, I, 550 do CPC e lei 9099/95).

2. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004 (REFORMA DO JUDICIÁRIO) E SUAS INOVAÇÕES

A Emenda Constitucional n.º 45 de dezembro de 2004, alterou dispositivos da Constituição da República de 1988, quais sejam os artigos 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168, e acrescentou os artigos 103-A, 103-B, 111-A e 130-A.

Primeiramente, cumpre mencionar que o objetivo da Emenda Constitucional n.º 45 é louvável, uma vez que o sistema judiciário brasileiro passa por uma profunda crise de tempestividade da prestação jurisdicional. No entanto, será que essa é a solução constitucionalmente mais adequada para tentar superá-la?

Com efeito, o resultado do processo deve assegurar a parte vitoriosa a efetividade da

prestação jurisdicional, ou como já afirmou CHIOVENDA (2005): “*Il processo deve dare por quanto é possibile praticamente a chi há um diritto tutto quello e proprio quello ch’egli há diritto di conseguire*”. Assim, a busca da efetividade e mesmo a celeridade da prestação jurisdicional passam, necessariamente, pelo enfrentamento das previsões contidas na Emenda Constitucional n.º 45/04.

No final do século passado e nos primeiros anos deste século, o sistema positivo brasileiro passou por uma série de reformas. Através dos meios de comunicação a sociedade tomou conhecimento da reforma do Código de Processo Civil, do Código Penal, da previdência e do Judiciário.

Essas reformas tiveram um objetivo comum: tentar uma melhoria no sistema. Com esse objetivo de melhoria destacam-se duas reformas: a reforma do CPC e a reforma do judiciário.

No que diz respeito a reforma do CPC, mais especificamente a segunda etapa da reforma, com a promulgação das Leis n.ºs 10.358/01, 10.444/02, 11.187/05 e 11.232/05, o objetivo maior da Comissão de Reforma foi superar os chamados pontos de estrangulamento do sistema, que impediam ou dificultavam o alcance de maior brevidade da prestação jurisdicional, passando pelos recursos, pela autonomia da ação de execução envolvendo títulos judiciais e as tutelas de urgência.

Por outro lado, no final de 2004 foi aprovada parte da chamada “Reforma do Poder do Judiciário”, a qual foi muito comemorada por alguns estudiosos do Direito como um grande instrumento a corroborar com a melhoria da prestação jurisdicional e à superação da “crise do judiciário”.

Não se afirma que a discussão quanto a referida “crise” é nova. Alguns autores sustentam que desde a década de 40, no mínimo, há referência contundente e reiterada quanto

a essa crise. É de verificar que nos últimos cento e vinte anos, vale dizer, desde as últimas décadas do Império Brasileiro, o Poder Judiciário tem sido inadequado à prestação da jurisdição como esperado, necessitado e desejado pela sociedade.

Os contornos da reforma do Judiciário estão claros. As várias crises justificaram o pensamento da mudança, com a implantação do caráter vinculante às Súmulas do STF que versam sobre a matéria constitucional (mediante a decisão de dois terços de seus membros). Contudo, tais contornos merecem maior reflexão, inclusive dentro do próprio Direito Constitucional e da Teoria do Direito, para que se possa concluir quanto à correta implementação do caráter vinculante as decisões do órgão de cúpula do poder judiciário nacional.

2.1 EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/04 E A RESPONSABILIDADE

A Emenda Constitucional n.º 45/04 se volta contra a lentidão dos serviços forenses, como evidenciado pelo inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88: “a todos no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Insta consignar que o anseio pela razoável duração do processo já estava escrito na Lei Maior, por força do parágrafo 2º do artigo 5º da CR/88, como consequência do Brasil aderir o Pacto de São José da Costa Rica (Decreto n.º 678 de 09/11/92), cujo artigo 8º, inciso I, prescreve: “toda pessoa tem direito de ser ouvido com as garantias e dentro de um prazo razoável...”.

O atual CPC é mais comedido, só adverte ser dever do juiz dirigir o processo “velando pela rápida solução do litígio” (art. 125, II do CPC).

A doutrina sempre malsinou a lentidão processual, porque justiça tardia vale como meia justiça, não a tem quem a recebe tardiamente. Os problemas mais graves da Justiça Civil dizem respeito não à estrutura, mas a duração do processo, aos tempos de espera, aos tempos mortos, muito mais do que aos tempos de desenvolvimento do Juízo.

A celeridade é, agora, valor que se proclama como princípio, não admitindo exceções da legislação inferior.

O conceito de razoável duração do processo não fixa a medida temporal. É comando a ser aplicado em atenção as peculiaridades do processo. Não é restritivo do direito à prova. Veda, sim, tempo vago para soluções sobre direito em razão de formalismos, de delongas para a movimentação dos autos. É a reprovação ao chamado “sono do processo”.

Entre pessoas normais tempo de processo com duração razoável se vincula a idéia do acesso adequado e efetivo à Justiça. A orientação se dirige ao Juiz e aos órgãos auxiliares para a eliminação de “etapas mortas”.

Há, atualmente, demora no curso da lide, causado por injustificável prática divorciada da função do processo, que é assegurar a utilidade do bem de vida garantido pela lei.

Para o saneamento deste mal, todos os operadores do direito receberam autorização do novo comando Constitucional, que desperta a consciência jurídica à reflexão e atuação.

O novo preceito constitucional, a todos os que atuam na ordem jurídica, liberou atuação contra a lentidão do processo.

A ordem processual esta traçada na lei. Sua operacionalidade quer colaboração de todos para alcance da regra constitucional contra a morosidade. O acesso à Justiça depende de processo justo, o tempo do processo é um “inimigo”.

O novo inciso LXXVIII do artigo 5º da CR/88 é regra a despertar atuação, o que

segundo alguns doutrinadores urge enfrentar e analisar, não a lei em si, mas seu impacto entre a ação da parte que postula a pretensão jurisdicional e a conduta dos órgãos encarregados de realizá-la. Empiricamente, constata-se é que, malgrado sucessivas leis processuais a justiça continua rotineira e ineficiente, apegada a metas dos arcaicos e que, fatalmente, redundam em julgamentos tardios, que mais negam do que distribuem a verdadeira justiça.

Com o mesmo objetivo da aceleração processual a Emenda Constitucional alterou o artigo 93, XII, dispondo que: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”.

As férias individuais não receberam disciplina pela reforma constitucional, continuando a vigência dos artigos 66 e 67 da Lei Orgânica da Magistratura (LC n.º 35/79), assegurando ao juiz férias de 60 dias.

Se o serviço tem continuidade, mesmo no período de descanso do juiz, a inovação favorece o objetivo da celeridade. A vedação das férias coletivas tornou-se castigo para os advogados, pois não cessando os serviços eles não podem descansar.

O inciso XIII do artigo 93 da CR/88, perseguindo o objetivo da celeridade dispõe: “o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população”.

Por enquanto, tal inciso ainda não foi implementado, conforme se verifica do exemplo a seguir narrado: a população do Estado do São Paulo, pelos dados estatísticos divulgados, é de 38.709.320 pessoas. O número de Juízes aproximado é de 1.600, o de processos, em primeira instância, é de 14.142.469 (conforme comunicado CG – 651/2005 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo).

Em comparação à relação juiz-cidadão, no Brasil a população é 1 por 25.000,

enquanto no Uruguai é de 1 por 5.000 e na Alemanha 1 por 4.000 (Repro – 120, p. 127 e p. 297, respectivamente).

Há, portanto, evidente desequilíbrio de proporcionalidade.

Por conseguinte, o inciso XIV do artigo 93 da CR/88 dispõe: “os servidores receberão delegação para prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório”. Assim, preserva-se a pessoa do Juiz para atos como a sentença e decisões. Os despachos, por sua vez, se caracterizam por não prejudicar as partes, sendo atos de movimento do processo, logo, deve ser aproveitado o trabalho dos serventuários da justiça, para alcançar o “sonho de um processo justo”.

2.2 EXTINÇÃO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA E OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA

Diante a evolução constatada na sociedade moderna, o que exige prontas e eficazes respostas do Estado na composição das lides, não pode o Poder Judiciário ficar inerte na sua posição de julgador. A instituição deve enfrentar e buscar soluções para a resolução dos problemas que se apresentam e, em especial, no encurtamento do razoável prazo que se espera para a entrega da prestação jurisdicional.

A extinção dos tribunais de alçada com a unificação da segunda instância mostra-se como ponto de destaque nessa nova empreitada. A distribuição igualitária de competência, preservada apenas a distribuição da matéria entre as seções, que se mostra razoável em razão do princípio da especialização, é medida de rigor para a busca de uma solução mais rápida, afastando, assim, os obstáculos externos ao processo, já viciados pela deficiente legislação processual, cuja revisão se mostra necessária na etapa complementar da reforma implantada.

A solução dos conflitos internos, de forma rápida e eficaz que se espera de atos de administração, pondo fim aos intermináveis conflitos tocante à distribuição de competência, é medida aguardada pela sociedade na justa expectativa de uma justiça democrática que deve dar a cada um o seu direito ao tempo esperado e razoável.

2.3 A SÚMULA VINCULANTE

A expressão *súmula*, em sentido jurídico, indica o resumo condensado do resultado de um julgamento, proferido pelo voto da maioria dos membros que integram um Tribunal, constituindo-se como precedente na uniformização da jurisprudência do próprio órgão.

A *súmula* tem origem nas Ordenações Manuelinas, pelo aspecto que as dúvidas eram levadas à casa de Suplicação e resolvidas valiam como lei. Foi mantido o procedimento nas ordenações Filipinas, que previam o lançamento da solução no livro verde.

Em 1808 os acentos passaram a ser emitidos no Rio de Janeiro. Com a Constituição de 1891, foi criado o STF, agora órgão maior da organização judiciária.

A *súmula*, sem a característica de vinculante, foi criada em 1965 pelo Regimento Interno do STF, por proposta do Ministro Victor Nunes Leal. Tem ela inspiração em instituto do sistema da *common law*, no *stare decisis*, onde o julgamento não só define a controvérsia como dá formação à precedente, que passa a orientar futuros julgamentos. Sua função maior é de dar segurança jurídica, tornar estável (não estático) o entendimento do direito. Dá estabilidade, mais não é imutável. Em razão da nova situação a *súmula* se altera, admite revisão (artigo 103-A, parágrafo 2º da CR/88).

Não se trata de função legislativa do judiciário, mas sim elucidação da norma para ser aplicada com igualdade. O direito não deve ser aplicado diversamente aos casos análogos.

Do desrespeito à súmula cabe reclamação (art. 103-A, parágrafo 3º da CR/88). Não se trata de recurso pois não tem enumeração no art. 496 do CPC, onde se encontra a relação dos recursos. Esta possui previsão nos regimentos internos dos Tribunais (STF – art. 156; STJ – art. 187), sua finalidade é preservar a competência do órgão julgador e “garantir” a autoridade de sua decisão, como define o art. 13 da lei 8.038/90.

Sem dúvida alguma, trata-se de mais um mecanismo legislativo criado com o evidente desiderato de minimizar os efeitos da morosidade do Poder Judiciário. A súmula vinculante teve sua aplicação ampliada na Constituição da República por intermédio da promulgação da Emenda Constitucional 45/04.

Sem representar uma unanimidade entre os renomados juristas nacionais, a sua implementação se dá em face da inegável necessidade de se encontrar soluções legislativas para a “crise” que atravessa o Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, oferecer maior uniformidade nas decisões jurisdicionais e dos atos administrativos do Poder Público que ficarão vinculados à interpretação da norma jurídica exteriorizada pelo Supremo Tribunal Federal.

A súmula, em sua essência, deverá pressupor a existência de uma norma, a partir da qual o Tribunal fará a sua interpretação, revelando o seu alcance, significado e sentido. Não deverá, em hipótese alguma, inovar textos legislativos, sob pena de ofensa a independência de Poderes, restringindo-se, tão somente na orientação geral sobre o modo de aplicar a regra do direito ao caso concreto. Não deverá, ainda, refletir a interpretação de situações jurídicas multifacetadas que permitem inúmeras variações dependendo do caso prático apresentado. Em síntese, deve refletir a exegese da lei pelo Tribunal, sem criar nova regra jurídica mas apenas indicando o modo de sua aplicação.

2.4 A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

A razoável duração do processo insere-se como um acréscimo ao princípio do acesso à justiça, ampliando-o. Denota, a partir da Emenda Constitucional 45/04, a preocupação do legislador constitucional com a temática do tempo na prestação jurisdicional, nos Estados que se constituem em Estado Democrático de Direito. Tem como fundamento o pleno exercício da cidadania e o respeito ao postulado da dignidade da pessoa humana, atributos que consolidam a compreensão dos preceitos inerentes aos Direitos Humanos.

Estes preceitos têm sua origem na salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais que, recentemente, ingressou no ordenamento processual italiano, com aplicação de alguns critérios para averiguar na entrega da prestação jurisdicional.

Um exemplo a ser seguido entre a solução do conflito, a razoável duração do processo e os meios utilizados que garantam sua celeridade, é aquele salientado por José Renato Nalini, ao afirmar que: “pretende-se uma justiça eficiente e eficaz; eficiente ao oferecer resposta pronta a tempo oportuno, mediante métodos simplificados e não dispendiosos; eficaz por guardar pertinência entre a solução invocada e a solução conferida, por assegurar ao demandante o seu direito e por torná-lo operacional e usufruível”.

3. MOROSIDADE DA SISTEMÁTICA JUDICIÁRIA BRASILEIRA E POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Levando em consideração que a morosidade é uma constatação, ou seja, encontra-se evidente na sistemática jurídica brasileira, embora não possa ser generalizada, serão indicadas

algumas causas que devem ser combatidas.

O direito de fato está em crise profunda, porque a ética e a moral também estão. O Judiciário, como instituição, está em “crise” porque o próprio Estado também está. A Justiça é morosa e sua demora é, em si, causadora da injustiça; porém, a injustiça generalizada é a causa da morosidade judiciária.

3.1 MOROSIDADE E O ACESSO A JUSTIÇA

Ao somar as dificuldades no acesso à Justiça e a morosidade decorrente do excesso de processos, obtém-se como resultado o não cumprimento voluntário de obrigações. O “vá procurar os seus direitos” tornou-se lugar comum. Nos tempos atuais, perdeu-se a vergonha de se ver reconhecido pelo Judiciário o abuso no pedir ou no resistir, como se fizesse parte de um jogo e como se não estivesse em discussão a própria postura ética das partes. O processo, de fato, tornou-se um jogo de astúcias, em que o ganhador se sente mais vitorioso quanto menos razão possuía ao início.

Assim, o processo (ou o temor de sua deflagração ou desfecho) que deveria persuadir as partes a cumprir as obrigações ou dissuadi-las de resistir produz efeito contrário. Atualmente, conta-se com a morosidade para postergar, e o processo serve a esse propósito nefasto, com perfeição, principalmente por causa de um dogma que o reveste e que apenas recentemente vem sendo sacudido: a presunção de que o réu tem razão em resistir à pretensão.

Com base nesse dogma, busca-se, de todos os modos, garantir-se ao máximo o direito de defesa, permitindo-se a antecipação de tutela ou a concessão de liminares apenas em casos extremos. Juízes e cortes cultuam o primado do direito de defesa, chegando ao cúmulo de reconhecer que o uso de recursos legais, por exemplo, é mero exercício de direito.

Não é possível, no processo, resistir senão por meios previstos, sendo falacioso o argumento. Ninguém cria, em sua má-fé, um instrumento processual, e sim abusa de um instrumento existente. O uso de meios recursais em muitos casos não traduz o uso de um direito, mas o abuso de um direito e, como tal, deve ser perseguido, sob pena de incentivar o desrespeito pela lei e pelo próximo, e o descrédito na Justiça como instituição.

Criou-se assim, um círculo vicioso. As obrigações não são cumpridas porque a prestação jurisdicional tarda; a prestação jurisdicional é tardia porque o volume de processos é desproporcional à capacidade de julgar, volume ocasionado pelos que contam com a morosidade do Judiciário e deixam, por causa dela, de cumprir, voluntariamente, com suas obrigações.

Neste contexto, para se quebrar esse círculo é preciso não só facilitar o acesso à Justiça, mas também o atingimento do término. Hoje o acesso é relativamente fácil; o difícil é a saída, o desfecho. É preciso tornar vantajoso tanto o cumprimento imediato das obrigações quanto a solução rápida dos litígios, ampliando-se a oneração decorrente da demora causada pelo Réu ou o abuso de direito de petição pelo autor. O resistir à pretensão deve se tornar desvantajoso e, para isso, o caminho mais curto é a outorga de uma interpretação menos conservadora aos dispositivos legais que tratam da litigância de má-fé. Em termos de política jurídica, o ideal seria um *plus*, dependendo da fase processual, como uma reprimenda ao réu e uma compensação ao autor pela resistência à pretensão. Por exemplo: o condenado em primeiro grau pagaria 20% a mais; se confirmada a decisão em sede recursal, 50% a mais; se acessada sem sucesso a via extraordinária, 100% a mais. Poderia haver um decréscimo na condenação se o autor insistisse sem razão nos pedidos rejeitados e assim por diante.

3.2 EXCESSO DE LEIS E O FORMALISMO

Outro fator agravante é o excesso de leis, a ocasionar dúvidas no seu cumprimento. As leis são muitas e muitas vezes mal feitas (principalmente as processuais, editadas sem a ouvida de especialistas). O descumprimento da lei, em muitos casos, não deriva da má-fé ou de intenção deliberada de frustrar sua aplicação; resulta da ignorância ou do seu conteúdo dúbio.

As leis precisam ser simplificadas em número e conteúdo e é preciso que seu conhecimento não seja apenas uma presunção: o direito usual deveria fazer parte dos currículos escolares e ensinado às crianças ao invés de rudimentos de idiomas estrangeiros (imprestáveis para quem não descobriu a própria cidadania). As leis devem ser, portanto, reduzidas, simplificadas e efetivamente conhecidas da população. Para o conhecimento os Tribunais devem incentivar palestras em escolas, igrejas, clubes, entre outros, dando ciência à população das leis que mais lhe afetam e da atuação do Judiciário. É preciso desmistificar a instituição.

A duração do processo é uma preocupação mundial, sendo inconcebível que em um mundo moderno capaz de enviar informações de uma parte a outra instantaneamente ou de transmitir uma guerra em tempo real, a burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico e ineficaz. É inadmissível que um processo tenha a duração maior do que a necessária para assegurar a justa decisão.

A burocracia, a qual faz com que haja a exigência de tantos documentos, guias, recolhimentos, carimbos, chancelas, e autenticações, quando uma simples declaração, sob as penas da lei, deveria surtir o mesmo efeito, se projetada no processo em que a instrumentalidade serve como doutrina, mas está divorciada da prática.

Nesta, o apego excessivo à forma, ainda apresenta pérolas como a de um juiz de direito que deixou de receber uma petição por ter sido nominado juiz federal (ou vice-versa), e o fato, veiculado na internet, traduziu seis meses de atraso no andamento do processo.

Os juízes, principalmente os tribunais, ainda se escondem por detrás das formalidades, para adequar o número de processos à capacidade de julgar. Extinguem sem resolução do mérito e não conhecem de recursos, com enorme facilidade, considerando homônimas as soluções da lide e do processo, embora inconfundíveis. As primeiras (soluções da lide) trazem algum apaziguamento social; as segundas (soluções do processo) podem representar apenas a perpetuação da lide e o aumento do descrédito da Justiça ou, o que é pior, aumentar a audácia dos maus, por reconhecida a impunidade e institucionalizada a sua ocorrência.

Cumpre ressaltar, que o Judiciário é um poder elitizado. É uma falácia a afirmação de que o processo trata a todos de forma igual. O sistema recursal atende, principalmente, aos que detêm o poder econômico e ao próprio Estado (este com 80% dos recursos nas instâncias superiores). Quem tem crédito para a contratação de advogados com excelente *know how* e possui meios materiais para tal (custas, despesas, entre outros), logrando levar qualquer processo até a última instância recursal, o STF. Um exame superficial das súmulas dos Tribunais Superiores deixa clara a primazia de acesso das instituições financeiras e da Fazenda Pública a essas Cortes, bem como a necessidade de se repensar o sistema processual. Constata-se, na Suprema Corte, que 90% dos processos são meras repetições. Ainda assim, cada Ministro deve julgar cerca de 14.000 processos por ano, o que, evidentemente, não é possível.

3.3 DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do Duplo Grau de Jurisdição funda-se na possibilidade de a decisória de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir sua reforma em grau de recurso. É preciso restringir o acesso ao Duplo Grau. O juiz de primeiro grau, por seu contato direto com as partes, possui muito mais condições de compreender os fatos que originaram a lide. Não há nenhuma garantia de que quem julga por último julga melhor; aliás, o assoberbamento dos órgãos recursais e até a composição colegiada não lhes permite dar a cada processo a mesma atenção.

Constatando-se que a clientela recursal não é da maioria, mas da minoria aquinhoadada, a restrição do acesso representaria a democratização do poder, e não sua elitização. Talvez porque privilegie as elites e sua grande representação legislativa é que as mudanças no sistema recursal sejam tão difíceis.

Enquanto essa restrição não vem, os Tribunais podem estabelecer Turmas e Câmaras especializadas, por exemplo, no julgamento de empresas públicas ou de economia mista e Fazenda Pública, para que a repetição seja causa, pelo menos, de julgamentos mais céleres. Podem ser criadas inclusive determinadas classes de processo, de acordo com temas, para facilitar a distribuição. Um mesmo tema, não raro, se repete em toda uma região e chega aos Tribunais, mas a falta de especialização dos órgãos recursais faz com que os recursos aguardem longos períodos até que cada órgão do Tribunal faça o mesmo estudo. A mera especialização não fere o princípio do juiz natural (imparcialidade e competência).

3.4 TECNOLOGIA E A JUSTIÇA

Não pode ser desprezada, dentre as causas, a falta de aparelhamento estatal. Nestes tempos, não se permite mais que a informática e outros avanços tecnológicos não estejam colocados a serviço da Justiça. Não se pode admitir que fichas de processo amarelem em fichários e processo nos escaninhos quando a informática é algo tão comum e corriqueiro. É preciso, contudo, democratizar e disseminar a informação.

Não se justifica tanto do ponto de vista econômico como de interatividade que cada Tribunal crie seu próprio sistema e pretenda se comportar como o direito autoral que possui sobre o invento e não possa ser adquirido por seus co-irmãos (isto sem falar no custo de licença dos programas geradores pagos pelos Tribunais). É necessário criar programas com base em sistemas abertos e permitir que cada Corte aperfeiçoe ou adapte o conteúdo, trocando informações e aperfeiçoamentos, de forma constante. O que se verifica é que enquanto alguns Tribunais caminhavam a passos largos outros engatinham na tecnologia. A justiça é um todo. Não pode haver direito autoral resguardado aos compartimentos do Estado como se fossem empresas concorrentes.

Se para aprimorar os meios materiais forem necessários recursos financeiros é lícita até a fixação das taxas judiciárias altas e multas por abusos, desde que umas e outras sejam cobradas, porque o serviço (judiciário) é divisível e quem deu origem à sua ocorrência deve por ele responder, e não toda a sociedade. No entanto, o Judiciário não pode tornar-se um mero agente arrecadador, um caça-níquel estatal.

Nesses tempos de fiscalismo, em que a ânsia arrecadatória complementada por uma política de desinvestimento caracteriza o Estado, o Judiciário não pode se contaminar e se transformar em coletoria, deixando de exercer suas funções, por causa das moedas que não

tilintaram no cofre. Nessa ótica, o sistema de custas da Justiça do Trabalho, por exemplo, com o pagamento após a sentença, é o mais indicado, embora o atual sistema de emolumentos (prévios) tenha representado um retrocesso.

Uma forma de arrecadar dinheiro para equipar o Poder Judiciário seria através de algumas instituições bancárias, que obtêm grandes lucros com os depósitos judiciais, aplicações de longo prazo. Nada impede que dêem um contrapartida, com a doação de equipamentos, cessão de edifícios, de tecnologia etc. A par disso, a justiça é uma obrigação exclusiva do Estado. Não se pode admitir, entretanto, casos como os de alguns juizados especiais constituídos por corporações de comércio a transformar o Judiciário em empresa de cobrança, inclusive com reversão parcial das custas a favor da corporação.

3.5 MAGISTRADOS E O CONCURSO PÚBLICO

O Brasil precisa de mais juízes, pois não pode haver celeridade sem que o número de magistrados seja adequado às demandas propostas. Os processos vêm crescendo em proporção geométrica e o número de magistrados mantido estagnado ou com pouca evolução. O Brasil apresenta uma grande desproporção no número de juízes por habitantes (cerca de um para cada 25 mil habitantes, enquanto na Alemanha, por exemplo, a proporção é de um para cada 3 mil habitantes; sendo a proporção mundial de cerca de um juiz para cada 9.000 habitantes). A par disso, o excesso de serviço ou a falta de juízes justifica apenas em parte a morosidade.

GRECO (2005), afirma em seu artigo sobre “A Reforma do Poder Judiciário e o Acesso à Justiça”, que se o Brasil tivesse mais juízes o Judiciário seria mais eficiente, todavia indaga qual seria o número ideal. Defende que ninguém é capaz de apontar. Afirma que fazer

comparações com outros países em função do número de habitantes é um critério falho, pois o que interessa é o número de causas e não o de pessoas, e ninguém é capaz de dizer quantos juízes seriam necessários para atender a demanda da solução de litígios existentes no Brasil, mesmo porque – os Juizados Especiais comprovam isto – há um demanda reprimida de inúmeras controvérsias que não chegam as barras dos Tribunais devido aos famosos esbarros econômicos, geográficos e burocráticos apontados por Mauro Cappelletti em sua pesquisa sobre o Acesso à Justiça.

Há necessidade de melhorar a qualidade dos juízes e da justiça através de juízes capazes, honestos e dedicados, além da importância da motivação e da publicidade das decisões judiciais. A politização da função jurisdicional, especialmente da jurisdição constitucional, exige juízes responsáveis perante a sociedade e essa responsabilidade se desdobra em responsabilidade jurídica (penal, administrativo-disciplinar e civil) e responsabilidade social (aferida através da crítica acadêmica e dos órgãos de comunicação de massa).

O atual sistema de seleção dos magistrados através de concurso público não seleciona aqueles que estão capacitados a assumirem essas responsabilidades, sendo necessária uma revisão cuidadosa desses processos de seleção, buscando aliar o concurso transparente à formação adequada na Escola da Magistratura e à experiência humana e profissional.

3.6 META 2

Consoante informação extraída do site do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, foi realizado o 2º Encontro Nacional do Judiciário, no dia 16 de fevereiro, em Belo

Horizonte (MG), no qual os tribunais brasileiros traçaram 10 metas que o Judiciário deve atingir no ano de 2009 para proporcionar maior agilidade e eficiência à tramitação dos processos, melhorar a qualidade do serviço jurisdicional prestado e ampliar o acesso do cidadão brasileiro à justiça.

Atualmente, o Judiciário está empenhado em alcançar a Meta 2: "Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31.12.2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores)". O objetivo é assegurar o direito constitucional à "razoável duração do processo judicial", o fortalecimento da democracia, além de eliminar os estoques de processos responsáveis pelas altas taxas de congestionamento.

Neste sentido, os tribunais e associações sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça, criaram a campanha "Meta 2: bater recordes é garantir direitos". Trata-se de um desafio que o Judiciário deve superar e um serviço que a sociedade merece receber.

Dentre as 10 metas nacionais de nivelamento a serem alcançadas pelo judiciário no ano de 2009, estão:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores).
3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).

4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

De fato, louvável a atitude tomada pelos Tribunais, colocando em prática formas de combater a morosidade que afeta diretamente o Poder Judiciário brasileiro. Resta-nos, no momento, aguardar e torcermos por resultados promissores.

CONCLUSÃO

O intuito deste trabalho foi pesquisar e dialogar sobre a crise que assola o Poder Judiciário, com enfoque a lentidão da prestação da tutela jurisdicional pretendida.

Na primeira seção, concluiu-se, em apertada síntese, que os princípios que norteiam o desenvolvimento do direito processual, servem de segura interpretação e de função precípua para dirimir conflitos e decidir questões quando a lei é omissa, sendo certo, que os mais importantes princípios processuais basilares do direito estão consagrados na Carta Magna.

Por sua vez, na segunda seção, a Emenda Constitucional 45/04, conhecida como a Reforma do Judiciário, fez com toda certeza alterações e inclusões de artigos no texto da Lei Fundamental, que sem dúvida alguma darão ensejo ainda a muitos debates sobre o tema, em que dar destaque a Súmula Vinculante e à razoável duração do processo na perspectiva dos direitos humanos.

A terceira seção foi marcada por apontamentos dos mais diversos problemas existentes no Poder Judiciário que atravancam a prestação da tutela jurisdicional de forma efetiva. Dentre eles pode-se dar destaque ao número reduzido de Juízes por habitantes, o que acarreta no acúmulo de processos, tendo em vista a inviabilidade do julgamento de todos os processos; a falta de aparelhamento do Poder Judiciário; o uso exagerado de recursos com caráter procrastinatório, entre outros. Colocando em voga também, possíveis soluções visando ao menos minimizar a morosidade da sistemática judiciária brasileira.

No entanto, diante o enfoque da matéria dado por inúmeros doutrinadores, bem como alterações legislativas, como por exemplo, a lei 11.276/06, a qual traz inovações importantes, como a súmula impeditiva de recurso, chega-se à inevitável conclusão de que o Poder Judiciário luta contra o problema chamado morosidade há muitos anos e esse dogma chegou ao seu ápice.

Busca-se a celeridade processual, não apenas visando demonstrar números, e dizer que o Poder Judiciário funciona, mas sim algo mais profundo, preservar direitos

constitucionais inerentes ao indivíduo, como a dignidade da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais, dispostos na Lei Fundamental.

Resta claro que a sociedade anseia por um judiciário que atenda a seus reclamos de forma célere. A justiça deve ser cega, mas não pode ser surda, nem manca, pois com as três incapacidades terá que ser amparada, e não amparar (que é sua função). Vale ressaltar, que as reclamações contra a ineficiência das leis de nada servem. Os operadores jurídicos devem formular propostas concretas de reformulação legislativa, pressionar os legisladores, informar a opinião pública e, enquanto não conseguem seus intentos, buscar soluções práticas para fazer com que a justiça não tarde, para que também não falhe. O “sono” da justiça perturba o “sono” dos justos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jorge Luiz de. *A Reforma do Poder Judiciário*. São Paulo: Millennium, 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. I. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Problemas de Reforma do Processo Civil nas Sociedades Contemporâneas*. São Paulo: RT, 1991.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Bookseller, 2005.

GRECO, Leonardo. *A Reforma do Poder Judiciário e o Acesso à Justiça*. São Paulo: Dialética, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini e CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2006.

LINS E SILVA, Evandro. *Crime de Hermenêutica e Súmula Vinculante*. São Paulo: Consulex, 1997.

NALINI, José Renato. *Constituição e Estado Democrático*. São Paulo: FTD, 1997.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *A Garantia do Devido Processo Legal e o Grave Problema do Ajuste dos Procedimentos aos Anceios de Efetiva e Adequada Tutela Jurisdicional*, in *Atualidades Jurídicas*. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

WAMBIER, Tereza Arruda. *Reforma do Judiciário – O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana*. São Paulo: RT, 2005.